



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **8/3/2016**

73 TC-002509/026/14 CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Wilson Perina Junior e Ivano de Almeida.

Acompanha (m): TC-002509/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 6,17%

Folha de pagamento (até 70%): 65,16%

Pessoal (até 6%): 4,25%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Magda**, relativas ao exercício de 2014, auditadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba - UR-1.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a equipe técnica, na conclusão de seus trabalhos, anotou como única ocorrência falha no item "**Atendimentos à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**" referente ao encaminhamento intempestivo de informação ao Sistema AUDESP.

O interessado foi notificado nos termos legais, apresentando a documentação acrescida às fls. 38/39 e os documentos de fls. 40/44, informando e demonstrando a adoção de medida corretiva.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro (fls.48/49), conclui que foram observados os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que disciplinam a matéria.

Conclui pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Magda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao aspecto jurídico (fls.50/51), considera que a matéria em exame encontra-se em boa ordem.

Manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.52), pela regularidade da matéria.

MPC (fls.53) opina também pela regularidade, com recomendação.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002509/126/14 que cuida do acompanhamento da gestão fiscal.

Contas anteriores:

- 2011** - TC-002516/026/11 - Regular, com recomendação;
- 2012** - TC-002207/026/12 - Regular, com recomendação; e
- 2013** - TC-000104/026/13 - Regular.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002509/026/14

A Câmara Municipal de Magda atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou 4,25% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a 6,17% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a folha dos servidores correspondeu a 65,16% da receita realizada, ficando, portanto, abaixo do limite máximo constitucional de 70%.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no artigo 37, inciso XI, e no artigo 29, incisos VI, alínea "b", e VII, ambos da Constituição Federal.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

No exercício examinado não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

O Quadro de Pessoal conta com 5 (cinco) cargos, sendo 4 (quatro) de provimento efetivo e 1 (um) em comissão, sendo que destes estão ocupados os 4 (quatro) cargos efetivos.

Os setores de Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros estão todos em ordem.

Conforme restou demonstrado, a falha apontada pode ser relevada, diante de sua natureza, da alegação de defesa, da documentação apresentada e das manifestações dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Magda**, relativas ao exercício de **2014**, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, recomendo à origem que evite a reincidência da impropriedade anotada.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-002509/026/14 - Contas anuais.

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2014.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidentes da Câmara: Wilson Perina Junior e Ivano de Almeida.

Acompanha: TC-002509/126/14.

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 08 de março de 2016, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares** com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Magda, exercício de 2014, com recomendação à origem.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Relator